



MBD
Nº 70018174102
2006/CÍVEL

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA.

Na falta do genitor, que se esquia da obrigação alimentar há vários anos, está desempregado e é sustentado por sua mãe, cabível acionar a avó paterna para alcançar alimentos aos netos, cujas necessidades são evidentes.

Agravo parcialmente provido, por maioria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018174102

COMARCA DE PORTO ALEGRE

F.M.F. P.S.G.B.T.R.M.

AGRAVANTE

.

A.M.F. P.S.G.B.T.R.M.

AGRAVANTE

..

D.M.F. P.S.G.B.T.R.M.

AGRAVANTE

..

N.G.F.

AGRAVADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, fixando a obrigação alimentar no montante de 10% dos rendimentos da agravada, excluídos apenas os descontos obrigatórios, vencido o Des. Chaves.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidenta), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 28 de março de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,



MBD
Nº 70018174102
2006/CÍVEL

Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M.F., A. M.F. e D. M.F., sendo os dois últimos representados por sua genitora B. T.R.M., irresignados com a decisão da fl. 67, que, nos autos da ação de alimentos, movida em face de Norma G.F., indeferiu o pedido de alimentos provisórios.

Alegam que seu genitor assumiu o pagamento de alimentos há mais de sete anos e nunca o fez. Asseveram ser muito difícil para sua mãe realizar sua manutenção com a precária renda mensal de R\$ 350,00 mensais, contando somente com auxílio de amigos e familiares. Destacam que sua avó paterna é funcionária pública federal, com renda de aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais. Assim, em face da impossibilidade do genitor, nada mais justo que esta, que é capaz financeiramente, arque com tal encargo, ainda que subsidiariamente, já que suas necessidades de alimentos são evidentes e presumidas. Requerem liminarmente o provimento do recurso para que os alimentos sejam fixados no patamar de 30% dos rendimentos integrais da agravada (fls. 2-10).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fls. 193).

Não angularizada a relação processual, deixou de ser intimada a parte agravada para apresentar contra-razões.

Sobreveio aos autos agravo regimental da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 193), o qual foram monocraticamente rejeitados nas fls. 211-212.



MBD
Nº 70018174102
2006/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto (fls. 213-217).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Merece parcial provimento a irresignação dos agravantes.

Os agravantes F. (fl. 28), D. (fl. 29) e A. (fl. 30) contam, respectivamente, 19, 15 e 13 anos. Enquanto possuem necessidades presumidas em razão de sua idade, F. colacionou aos autos comprovação de que sofre de asma, necessitando da compra constante de medicamentos e tendo inclusive históricos de internação hospitalar pela doença em várias oportunidades (fls. 35-37).

A obrigação alimentar do genitor, filho da agravada, aos recorrentes foi consensualmente fixada em audiência realizada em 1999 no montante de meio salário mínimo para cada um (fls. 32).

Conforme as alegações dos recorrentes, o filho da recorrida nunca adimpliu a verba alimentar (fl. 4).

Nos autos da execução de alimentos, o genitor admitiu ter sido demitido da Justiça Federal em 1995, onde havia sido admitido por meio de concurso público, em razão de sua dependência química (fls. 156-160). Também revelou estar desempregado (fl. 165-166) ser sustentado pela agravada juntamente com sua nova esposa e filho (fl. 159)

Por outro lado, a genitora dos recorrentes recebe R\$ 350,00 por mês (fls. 41-42), contando somente com auxílio de seus amigos e parentes.

Conforme prevê o art. 1.698 do Código Civil, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar



MBD
Nº 70018174102
2006/CÍVEL

totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato. Assim, a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo.

A avó paterna dos recorrentes é funcionária pública federal, laborando junto a Justiça Federal. Conforme contrato realizado no ano 2000, oportunidade em que esta realizou a compra de um automóvel FIAT/SIENA 0 km, sua renda era de R\$ 3.700,00 (fl 114). De acordo com os recorrentes, por meio de decisões judiciais esta estaria auferindo rendimentos próximos a R\$ 6.000,00. De qualquer forma, evidenciada está sua capacidade econômica vez que sustenta o genitor dos infantes, sua nova esposa e filho, mostrando-se imperioso se fixar a verba alimentar em favor dos recorrentes.

Por tais fundamentos, o parcial provimento do agravo se impõe para fixar a obrigação alimentar em favor dos recorrentes no percentual de 10% dos rendimentos da agravada, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com a Relatora.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Rogo vênias à eminente Relatora, mas confirmo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018174102, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO PARA FIXAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70018174102
2006/CÍVEL

EM FAVOR DOS RECORRENTES NO PERCENTUAL DE 10% DOS RENDIMENTOS DA AGRAVADA, EXCLUINDO-SE APENAS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, VENCIDO O EMINENTE DES. CHAVES."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS